



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

**ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA**  
**ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019**

Objeto: **Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. Rua 01, nº. 01, Residencial Milton Figueiredo, CEP: 78.131-108, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 4248/2013-FNDE.**

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 433/2019**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito.

Participantes do certame:

1. **TRAÇO ARQUITETURA LTDA**, CNPJ: 04.553.072/0001-17;
2. **WN CONSTRUCOES LTDA - EPP**, CNPJ: 19.699.306/0001-06;
3. **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93;
4. **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP**, CNPJ: 18.046.443/0001-89;
5. **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP**, CNPJ: 13.252.128/0001-94;
6. **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP**, CNPJ: 00.817.101/0001-50;
7. **JRM CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
8. **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, CNPJ: 13.147.763/0001-01.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

As licitantes **WN CONSTRUCOES LTDA - EPP**, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP**, **CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP** e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP** solicitaram o



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.

A empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** apresentou as declarações do item 8.5 assinadas pelo senhor João Pereira dos Santos, contudo, não apresentou Procuração ou Termo de Credenciamento do senhor Jonathan Pereira dos Santos concedendo poderes para o mesmo assinar em nome da empresa. Desta forma, a licitante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** esta **INABILITADA** pois deixou de atender ao item 8.5 do Instrumento Convocatório.

A licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** solicitou usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial onde consta enquadrada como Microempresa.

Entretanto, a licitante apresentou DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) com receita bruta de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos) até 31/12/2018, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

A Lei Complementar 123/2006 prevê regras de observância obrigatória para análise do enquadramento. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao art. 3º Lei Complementar 123/2006:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

...

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

*§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.*

...

*§ 12º. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.*

Pelo art. 3º Lei Complementar 123/2006, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

<p><b>1ª Situação</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Regra-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12.</li><li>• Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.</li></ul>	<p>Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido.</p> <p>Cálculo:</p> <p>R\$ 4.800.000,00 + 20% = R\$ 5.760.000,00</p> <p>Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 5.760.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.</p>
<p><b>2ª Situação</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Regra-base: §9º.</li><li>• Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.</li></ul>	<p>Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.</p>

Como a licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou receita bruta anual de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 34,20% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de até 31/12/2018 apresentado, superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

Cabe salientar que, a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.** Ao não solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial, a licitante descumpriu o art. 3º §9º da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007 e o art. 13 §1º do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

...

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.**

Desta forma, enquanto a empresa não solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial, a mesma expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*"Número do Acórdão*

*ACÓRDÃO 2578/2010 - PLENÁRIO*

*Relator*

*WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*Processo*

*008.554/2010-2*

...

*Data da sessão*

*29/09/2010*

*Número da ata*

*36/2010 – Plenário*

...

**ANÁLISE**

...

*"17. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o*



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

*desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN."*

No que concerne os documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico de análise de tais documentos.

Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 07 de Junho de 2019.

**Referente:** Concorrência Pública nº. 01/2019

**Processo Administrativo:** nº. 571164/2019

**Objeto:** Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da GRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. Rua 01, nº. 01, Residencial Milton Figueiredo, CEP: 78.131-108, Várzea Grande - MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 4248/2013-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 198/2019/SUPPLIC/SAD que solicita análise dos documentos referente a qualificação técnica das empresas participantes e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

**Empresa Licitante:**

- CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP
- TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME
- WN – CONSTRUÇÕES LTDA- ME
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
- CONSTRUTORA KULUENE EIRELI
- R.M. ENGENHARIA EIRELI
- JRM CONSTRUÇÕES LTDA
- BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI

**Da Qualificação Técnica:**

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

- 1 – A Empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP atendeu todas as exigências previstas em Edital.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Wagner Lopes de Souza.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Vital Lima Costa.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Juscelino Lima Fernandes

- 2 - A Empresa TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Amauri Malheiro dos Santos, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**8.4.2.1.** Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, **engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricitista** detentores de **Atestado de Capacidade Técnica** (devidamente registrado) com **Certidão de Acervo Técnico - CAT's** (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.**

- 3 - A Empresa **WN – CONSTRUÇÕES LTDA- ME**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarou como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil José Oliveira.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.
- 4 - A Empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Afonso Siqueira de Moura.
- 5 - A Empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Marloisio Pereira Alves.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista José Benedito Correa do Amaral.
- 6 - A Empresa **R.M. ENGENHARIA EIRELI**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Marcio Antonio Nadai Alberton.
- 7 - A Empresa **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Salles Douglas da Silva Barbosa, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

**8.4.2.1.** Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, **engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricitista** detentores de **Atestado de Capacidade Técnica** (devidamente registrado) com **Certidão de Acervo Técnico - CAT's** (com registro do atestado apresentado), **por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.**

- 8 - A Empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI** atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Moussalem.
  - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Clesio Aponio.

  
Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 571164/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2019

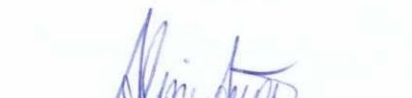
Destarte as análises sobrescritas, a CPL também **ACATA** o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:**

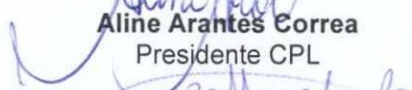
- a) **HABILITADAS** as licitantes: **WN CONSTRUCOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06, **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93, **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89, **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50.
- b) **INABILITADAS** as empresas: **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** CNPJ: 04.553.072/0001-17, **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** CNPJ: 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item “**11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.**”

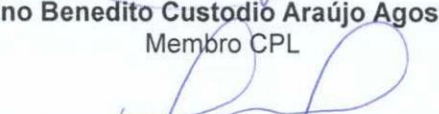
Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 10h03min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

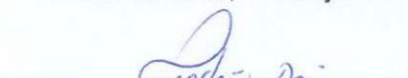
Várzea Grande, 10 de junho de 2019.

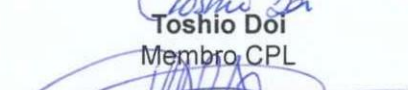
  
**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL

  
**Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho**  
Membro CPL

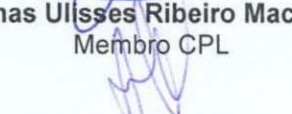
**Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho**  
Membro CPL

  
**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Toshio Doi**  
Membro CPL

  
**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL

**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL

  
**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL